

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 546059/RN
0006236-26.2011.4.05.8400/02

APTE : L.A.V.

ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DELGADO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5.^a REGIÃO

EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ORIGEM : 4.^a VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DECLARADA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. SERVIDOR CIVIL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO SANADAS.

1. O presente feito retornou ao Relator para novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor e pela UFRN, após a decretação da nulidade do acórdão pelo c. STJ.
2. O acórdão combatido se fundou em ementa do então Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, proferida em situação semelhante à presente, que restou acolhida, à unanimidade, por este e. Primeira Turma e que se baseou nos seguintes pilares: a) a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de verbas atrasadas antecedentes ao quinquênio da propositura da ação, que reinicia a partir do trânsito em julgado do "writ" (entendimento pacífico jurisprudencial); b) o art. 9º, do Decreto nº 20910/32 preceitua que, uma vez interrompida, a prescrição volta a correr pela metade do prazo (dois anos e meio); por sua vez, a Súmula 383 do STF determina que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"; e c) o "mandamus" foi impetrado um mês após o ato administrativo de indeferimento do pedido, antes, portanto, de decorrida a primeira metade do prazo lustral prescricional de cinco anos, de forma que o autor teria mais 4 anos e 11 meses para ajuizar a ação de cobrança das parcelas atrasadas, a partir do trânsito em julgado da decisão final proferida no mandado de segurança. Assim, proposta dentro desse lapso temporal, o autor teria direito a todas as prestações em atraso (relativas aos cinco anos anteriores à impetração).
3. No caso "sub judice", o mandado de segurança contra o ato de interrupção do pagamento foi impetrado em 29.05.2006, aproximadamente 1 mês após esse ato administrativo, praticado em abril de 2006. No momento dessa impetração, ocorreu a interrupção do lapso prescricional, que somente voltou a correr com o trânsito em julgado da decisão final do "writ", ocorrido em 11.02.2009. Portanto, a impetração do "mandamus" se deu apenas 30 dias depois de praticado o ato impugnado (antes de decorrida a primeira metade do prazo prescricional de cinco anos), donde se aplicar ao caso o disposto na Súmula 383, do STF. O autor teria, desta feita, 4 anos

e 11 meses após o trânsito em julgado do mandado de segurança para ajuizar a ação de cobrança das verbas atrasadas para ter direito a todas as parcelas compreendidas no período de cinco anos antes da impetração do "mandamus". E o fez a tempo, porquanto a presente ação ordinária de cobrança foi proposta em 21.09.2011, apenas 2 anos e 7 meses após.

4. No presente caso, tem o autor direito a receber todas as parcelas compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006. Contradição suprida.

5. Nas suas razões de apelação, o autor ratificou a petição inicial, pugnando pela condenação da apelada a pagar a ele os valores correspondentes aos quintos relativos ao período de abril de 1998 a abril de 2006, bem como as proporções decorrentes de resíduos de tempo em 10.11.1997, inclusive com incidências sobre gratificações, adicionais, licenças, férias, 13^{os} salários ou quaisquer outras parcelas de natureza salarial, mesmo que indenizatória. Acontece que, como visto acima, o autor terá direito a perceber tão somente as parcelas reativas aos quintos compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006, em razão da prescrição quinquenal.

6. Autor e ré foram, em parte, vencedores e vencidos na presente demanda, cabendo a aplicação a eles da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, "caput", do CPC, devendo cada parte arcar com as despesas dos seus advogados.

Embargos de declaração do autor providos.

Embargos de declaração da UFRN parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e parcial provimento aos embargos de declaração da UFRN, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 14 de maio de 2015 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

O presente feito retornou a este Relator para novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor e pela UFRN, após a decretação da nulidade do acórdão pelo c. STJ.

Entendeu o ilustre Ministro Relator, em decisão monocrática, não ter havido manifestação integral acerca dos pedidos elencados nas petições dos embargos.

Determinou-se, então, o retorno dos autos a este Tribunal a fim de que fossem supridas as omissões apontadas.

Vieram-me, então, os autos conclusos para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATEI.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Nas razões dos seus embargos, o autor, L.A.V., alega a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão fustigado, assim como entre a conclusão e o precedente transcrito no bojo do voto do Relator, na medida em que consignou que o direito pretendido se limitaria ao período compreendido entre 29.05.2006 e 29.12.2003 (2 anos e 5 meses), por ser o tempo restante para completar o prazo prescricional de 5 anos (já que a presente ação de cobrança foi proposta 2 anos e 7 meses depois do trânsito em julgado do mandado de segurança); quando, na realidade, o que se está contando é o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de direito pretérito reconhecido em sede de mandado de segurança. Defende, portanto, o autor/embargante que, como o "mandamus" foi impetrado apenas 1 mês depois do ato ilegal, não se aplicaria ao caso a redução pela metade do prazo para o ajuizamento da presente demanda, mas esse lapso em sua integralidade, qual seja, 5 anos (Súmula 383 do STF).

Assim, visando à cobrança dos valores atrasados, a parte interessada tinha 4 anos e 11 meses para ajuizar a demanda cabível, contado esse prazo a partir do trânsito em julgado do "mandamus"; e o fez a tempo, não restando prescrita qualquer parcela.

Por sua vez, a UFRN sustenta, em seus embargos de declaração, a prescrição do direito pretendido, vez que a ação de cobrança foi proposta mais de dois anos e meio após o trânsito em julgado da ação mandamental. Afirma que ambas as partes foram vencedoras e vencidas no presente feito, sendo o acaso de se reconhecer a sucumbência recíproca. Assevera a universidade embargante, ainda, que o acórdão combatido teria quedado silente em relação ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

De fato, o acórdão combatido se fundou em ementa do então Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, proferida em situação semelhante à presente, que restou acolhida, à unanimidade, por este e. Primeira Turma e que se baseou nos seguintes pilares: a) a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de verbas atrasadas antecedentes ao quinquênio da propositura da ação, que reinicia a partir do trânsito em julgado do "writ" (entendimento pacífico jurisprudencial); b) o art. 9º, do Decreto nº 20910/32 preceitua que, uma vez interrompida, a prescrição volta a correr pela metade do prazo (dois anos e meio); por sua vez, a Súmula 383 do STF determina que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"; e c) o "mandamus" foi impetrado um mês após o ato administrativo de indeferimento do pedido, antes, portanto, de decorrida a primeira metade do prazo lustral prescricional de cinco anos, de forma que o autor teria mais 4 anos e 11 meses para ajuizar a ação de cobrança das parcelas atrasadas, a partir do trânsito em julgado da decisão final proferida no mandado de segurança. Assim, proposta dentro desse lapso temporal, o autor teria direito a todas as prestações em atraso (relativas aos cinco anos anteriores à impetração).

Ao apreciar a situação fática exposta nos presentes autos, esta e. Primeira Turma considerou todas as datas e períodos corretamente, à exceção do período não alcançado pela prescrição, porquanto subtraiu do lapso prescricional integral de cinco anos, que voltaria a correr após o trânsito em julgado do "writ", 2 anos e 7 meses referentes ao tempo que demorou para ser ajuizada a presente ação de

cobrança, considerando, ao final, para o cômputo das parcelas atrasadas, apenas o restante desse lapso quinquenal: 2 anos e 5 meses. Assim, entendeu devidas tão somente os valores compreendidos entre 29.05.2006 e 29.12.2003, por não estarem prescritos.

Acontece que, segundo o entendimento jurisprudencial defendido na ementa usada como paradigma no voto do Relator, ao interpretar a Súmula nº 383, do c. STF, nos casos em que a interrupção do prazo prescricional contra a Fazenda Pública se dá antes da metade do quinquênio, o cômputo do lapso após a interrupção está limitado ao que resta para se completar os cinco anos.

Sendo assim, no caso "sub judice", o mandado de segurança contra o ato de interrupção do pagamento foi impetrado em 29.05.2006, aproximadamente 1 mês após esse ato administrativo, praticado em abril de 2006. No momento dessa impetração, ocorreu a interrupção do lapso prescricional, que somente voltou a correr com o trânsito em julgado da decisão final do "writ", ocorrido em 11.02.2009.

Portanto, a impetração do "mandamus" se deu apenas 30 dias depois de praticado o ato impugnado (antes de decorrida a primeira metade do prazo prescricional de cinco anos), donde se aplicar ao caso o disposto na Súmula 383, do STF.

O autor teria, desta feita, 4 anos e 11 meses após o trânsito em julgado do mandado de segurança para ajuizar a ação de cobrança das verbas atrasadas para ter direito a todas as parcelas compreendidas no período de cinco anos antes da impetração do "mandamus". E o fez a tempo, porquanto a presente ação ordinária de cobrança foi proposta em 21.09.2011, apenas 2 anos e 7 meses após.

Assim, no presente caso, tem o autor direito a receber todas as parcelas compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006.

Nestes termos, mantém-se o parcial provimento da apelação.

Esclarecido esse ponto dos embargos de declaração do postulante, passo a apreciar as razões dos embargos interpostos pela UFRN.

Nas suas razões de apelação, o autor ratificou a petição inicial, pugnano pela condenação da apelada a pagar a ele os valores correspondentes aos quintos relativos ao período de abril de 1998 a abril de 2006, bem como as proporções decorrentes de resíduos de tempo em 10.11.1997, inclusive com incidências sobre gratificações, adicionais, licenças, férias, 13ºs salários ou quaisquer outras parcelas de natureza salarial, mesmo que indenizatória. Acontece que, como visto acima, o autor terá direito a perceber tão somente as parcelas reativas aos quintos compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006, em razão da prescrição quinquenal.

Sendo assim, autor e ré foram, em parte, vencedores e vencidos na presente demanda, cabendo a aplicação a eles da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, "caput", do CPC, devendo cada parte arcar com as despesas dos seus advogados.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração da parte autora para esclarecer a contradição verificada no acórdão, de modo a se reconhecer o direito do autor a receber todas as parcelas compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006; e dou parcial provimento aos embargos da UFRN para, suprimindo a omissão apontada na fixação dos honorários advocatícios, estabelecer a sucumbência recíproca das partes.

ASSIM VOTO.